



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00268

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013
--------------------	---

Autor Deputado Darcísio Perondi	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Páginas 3	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, onde couber, o artigo abaixo:

Art. 53. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

XXIX – preparações alimentícias utilizadas na alimentação de animais nas posições 2309.9010 e 2309.10.00 da NCM do Capítulo 23da TIPI, terão sua alíquota reduzida 0% (zero) sobre as operações de vendas , ficando mantido os créditos em conformidade com as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.925/2004 podendo estes serem utilizados na compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil , através de Pedidos de Compensação e Restituição (PERD/COMP).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, constata-se uma discrepância no mercado de alimentos completos destinados aos animais de estimação (ração do tipo pet), pois como a carga tributária é elevada, conseqüentemente seu preço é, muitas vezes, inacessível a maior parte da população, o que acarreta na utilização de alimentos para o consumo humano, para alimentar cães e gatos.

Assim, em muitos casos, os alimentos específicos destinados aos animais domésticos são substituídos por sobras das refeições de seus donos ou por refeições destinadas apenas para humanos.

Porém, os alimentos compostos completos são destinados a fornecer ao animal de estimação a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada. Ou seja, apenas com a alimentação adequada o animal poderá ter uma expectativa de vida maior, sem o risco de contágio de diversas doenças, bem como uma melhor qualidade de vida.

Apenas como constatação, um tratamento tributário diferenciado em prejuízo do setor pet food pode, portanto, significar um encarecimento do preço dos alimentos destinados ao consumo humano, tendo em vista o aumento de sua demanda para alimentar os animais de estimação, bem como a baixa na procura pelo alimento específico aos

animais em razão dos preços elevados.

Na maioria dos países, é adotado o mesmo tratamento tributário para os alimentos destinados ao consumo humano e aos produzidos para os animais de estimação, vez que um aumento adicional na demanda por alimentos humanos pode significar elevação de seus preços, provocando assim, o efeito exatamente oposto ao desejado pelo governo federal, qual seja, o de evitar-se a inflação do preço para os alimentos de consumo humano.

O número total de animais de estimação no Brasil supera a casa dos 106 Milhões, sendo que Cães representam 37,1 milhões e Gatos 21,3 milhões (fonte ABINPET). É um número bastante elevado e representativo, sendo que, o Brasil é o segundo do mundo em população de cães e gatos, e a tendência é de que esse número se eleve cada vez mais, considerando os benefícios que um animal de estimação trazem às famílias brasileiras, fazendo parte integrante dos familiares como um amor indescritível.

Se por um lado temos um aumento representativo dos animais de estimação nos lares brasileiros, não vemos do lado do governo uma importância desses animais no dia-dia familiar. O fato é que os animais de estimacões são essenciais aos brasileiros.

Apenas como informação, em cada R\$ 1,00 pago em ração tipo pet, R\$ 0,49 representa o valor dos tributos. No caso em questão das contribuições, estas representam 9,25% do valor por Kg de uma ração. Já a tributação sobre os alimentos destinados ao consumo humano, soma apenas R\$ 0,7 em cada R\$ 1,00 pago, e alíquota 0% para PIS e COFINS.

Considerando que a média mundial de incidência total de tributos sobre o valor total da ração tipo pet é de 15% e no Brasil, essa porcentagem é de 49,90%, não há como se esperar que a população brasileira, que é em sua grande parte hipossuficiente, possa dar o melhor alimento para o seu animal de estimação, deixando apenas o resto para os cães e gatos, que podem ocasionar doença e diminuição de vida no animal.

É fato, ainda, que as famílias que alimentam seus animais de estimação com sobras de alimentos destinados aos humanos, na verdade, preparam uma quantidade maior de alimentos, para que as sobras sejam destinadas ao referido animal, o que gera dois efeitos negativos: i) os animais competem com os humanos na disputa pelo alimento destinado a estes; e ii) a tal sobra alimentícia está desonerada de tributação conforme supra comentado.

A proposição que ora se apresenta ao Congresso Nacional suprime a Contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas de vendas de ração tipo pet. Trata-se de modalidade eficaz de incentivo setorial que vem sendo largamente utilizada pelo próprio Poder Executivo.

Nesses termos, certo de que a medida há de fomentar o barateamento do alimento composto completo (ração tipo pet) destinado aos animais de estimação, em favor de um alimento específico para os animais, além de uma adequação da tributação brasileira aos padrões internacionais, evitando assim, uma elevação dos preços dos alimentos para o consumo humano, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem o seu indispensável apoio, para que seja aprovada.

PARLAMENTAR

BRASÍLIA, 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

DEP. DARCÍSIO PERONDI